



Brasília-DF, 16 de outubro de 2017.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria de Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão Setor de
Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Rua Alexandre Gondim nº 122

Araxá/MG

Att.: **Sr.º Fabricio Antônio de Araújo –
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 181/2017
Processo Nº 03.0013/2017

Senhora Presidente,

TOPOCART – Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S/S Ltda.,
empresa privada com sede no SIA, Trecho 08, Lote 50/60, Brasília/DF, CEP:
71205-080, tel.: (61) 3799-5000, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17,
pretendendo participar da licitação em epígrafe, em atendimento aos
ditames do respectivo Edital, e à Lei nº 8.666/93 e alterações, vem, respeitosa
e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 25.8 do referido Edital, e o Parágrafo Segundo
do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações, o licitante tem até o segundo dia
útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação para impugnar.
Uma vez que esta ocorrerá no dia 19 de outubro de 2017, tempestiva a
presente impugnação.

II – DOS FATOS

O Município de Araxá está promovendo a Concorrência nº 03.0013/2017, do tipo Técnica e Preço, cujo objeto do Edital, vinculado às especificações técnicas constantes no respectivo Termo de Referência, e demais condições daquele, refere-se à **"Contração de empresa especializada na implantação de sistemas de informações georeferenciadas (SIG / CTM – URBANO) sobre o cadastro técnico imobiliário urbano para gestão municipal, devendo atender todas as secretarias do município de Araxá, Estado de Minas Gerais."**

Não obstante o reconhecimento por parte da Prefeitura de que a licitação deve permitir a ampla disputa entre os concorrentes, da análise dos procedimentos aplicados no Instrumento Convocatório foram detectadas determinadas condições que violam os requisitos legais vigentes, que, caso não sanadas, resultarão no fracasso do certame, com o conseqüente desperdício de todo o esforço e trabalhos realizados por essa respeitada Prefeitura.

III – PONDERAÇÕES ACERCA DA TÉCNICA E PREÇO

Primeiramente, é de se ter em mente os princípios norteadores da licitação, especificamente previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, quais sejam: "a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável..."

Quanto ao tipo de licitação, em relação à **"técnica e preço"** (tipo adotado no presente certame), esse procura estabelecer um **equilíbrio entre dois objetivos** definidos pela lançadora do certame: primeiro, e não pela ordem de relevância, o de **obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação**; segundo, o de **desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica**, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas, como se disse, *aquele que adequada e apropriadamente diga respeito à técnica a que corresponder.*

Assim, é de se ter em mente que a **"simples adoção da licitação do tipo "técnica e preço" já proporciona a contratação de proposta de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame,**

abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa."

Importante frisar que a escolha da modalidade para permitir maior competitividade e sendo os critérios de julgamentos diversos daquele que valora exclusivamente o menor preço (entendido pelo legislador como o tipo que mais permite a competitividade) é importante **justificar objetivamente a escolha** pelo tipo "técnica e preço".

Com efeito, o juízo de conveniência e oportunidade é da Administração Pública, a escolha pela modalidade e tipo de licitação deve ser objetiva e tecnicamente justificada, de modo a evidenciar o motivo idôneo da escolha.

Feita a escolha pelo tipo "técnica e preço" como forma de julgamento que já contempla a técnica no julgamento da melhor proposta, em atendimento ao disposto no art. 46, §2º, II, da Lei 8.666/93, há de atribuir os pesos que servirão de base para valoração das propostas técnica e preço, cuja classificação será com base na média ponderada.

Daí que a relação entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos e de preços deve ser razoável e proporcional, sendo que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacífica no sentido de que a definição de pesos que valorizem a técnica em detrimento do preço, deve ser objetivamente justificada, senão vejamos:

"13. Em relação aos pesos estabelecidos para os índices técnicos e de preços (7x3), **a escolha do Ministério deveria, conforme jurisprudência deste Tribunal** (vide Acórdãos 2.079/2006 e 1.782/2007, ambos do Plenário), **estar acompanhada de um estudo demonstrando que a grande disparidade verificada (a nota técnica tem peso superior ao dobro da proposta de preços) é**

justificável (ocorrência descrita na **alínea "b" do item 3 supra**).

O **entendimento do TCU** é de que a **escolha pelo tipo de licitação** diverso do "menor preço" **deve ser técnica e objetivamente justificada**, ainda mais quando há maior valoração do critério técnico em detrimento do preço, senão vejamos:

"33. Preliminarmente, deve-se salientar que o Relator da matéria suscitou, em seu despacho, primordialmente, a ausência, nos autos, de '*justificativa do Ministério para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e 3 para a avaliação dos preços (item 10.1.7 do edital), em desacordo com jurisprudência deste Tribunal*'. Foi argumentado que, para '*distribuição tão privilegiada de peso em favor da nota técnica, deveria restar caracterizada a complexidade dos serviços ou outra razão ensejadora dessa decisão*.'

34. Sobre a ausência de prévia justificativa para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para justificar tal desproporção, com ponderação efetiva do benefício esperado para a execução contratual, as eventuais restrições prejudiciais à competitividade do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal.

35. As razões formuladas pelo Ministério tiveram por foco a natureza do objeto e o alcance da missão

institucional do órgão em face de futuros eventos de âmbito internacional, de modo a garantir suposta eficiência da futura contratada na execução dos serviços. Tal avaliação teria implicado necessidade de a pontuação técnica, obrigatoriamente, ter de suplantar a avaliação de preço.

36. Observa-se que as alegações apresentadas pelo órgão são desprovidas de fatores objetivos a justificar a desproporção aplicada para o julgamento da Concorrência nº 2/2008, dada a generalidade em que a questão foi posta. De fato, o país tem assumido compromissos esportivos na órbita internacional, além de possuir candidatura em curso para evento de natureza similar, contudo esse fato, isoladamente, é insuficiente para justificar o procedimento adotado, pois as demais instâncias governamentais também desenvolvem projetos de relevância nacional/internacional, sem que isso, por si só, justifique generalizada inobservância do princípio da proporcionalidade.

Diante desse entendimento exarado, o TCU determinou:

"9.3.6. abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração,



observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 1.782/2007-Plenário..."

É salutar a orientação da Corte de Contas para que a Administração abstenha-se de utilizar razões de justificativa que não sejam suficientes na valoração maior da técnica em detrimento do preço, nos termos da jurisprudência da Corte de Contas.

IV – DA VALORAÇÃO DO PREÇO

1) O Item 8.14 – Acerca da metodologia de julgamento da Proposta de Preço, ele uma formula de cálculo, qual seja:

8.14 - A Comissão permanente de Licitação de posse da(s) proposta(s) de Preço(s) classificada(s) irá elaborar uma listagem dos valores globais apresentados com respectivo(s) nome(s) do(s) Licitante(s), de acordo de Nota de Pontuação dos preços ofertados e apurados referente a cada licitante, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NP = \frac{VGP}{PMF} \times 10$$

Sendo, NP, igual ao resultado da Divisão entre "Valor Global de Cada Proposta" e "Preço Máximo Fixado" e o resultado da Divisão multiplicado por 10 (dez),

⇒ **(PMF) O Preço Máximo Fixado para Edital é de R\$ 2.361.122,61 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos);**

ONDE:

NP = NOTA DE PONTUAÇÃO DE PREÇO
VPG = Valor PREÇO GLOBAL
PMF = Valor Máximo Fixado para o Edital

No entanto, tal formula contem erro grave, o qual deve ser sanado, uma vez que privilegia o Licitante que ofertar maior preço.

É gritante que tal fato se mostra TOTALMENTE CONTRARIO à seleção de proposta mais vantajosa.

Vejam os a simulação:

Empresa A, ofertando o preço global de **R\$ 2.361.122,61**;

Empresa B, ofertando o preço global de **R\$ 2.000.000,00**;

Calculo Nota de Pontuação Empresa A

$$\text{NP} = \frac{2.361.122,61}{2.361.122,61} \times 10$$

$$\text{NP} = 1,00 \times 10$$

$$\text{NP} = \mathbf{10,00}$$

Calculo Nota de Pontuação Empresa B

$$\text{NP} = \frac{2.000.000,00}{2.361.122,61} \times 10$$

$$\text{NP} = 0,85 \times 10$$

$$\text{NP} = \mathbf{8,47}$$

Observe que a Empresa "A", que ofertou o valor maior, obteve a maior pontuação.

Não se pode admitir uma maior valoração da proposta de preço aos licitantes que oferecerem maior preço, uma vez que desvirtua totalmente o sentido da Licitação Pública.

V – DO CRITÉRIO DESPROPORCIONAL, ENTRE PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇO

O critério de julgamento é TOTALMENTE Equivocado, uma vez se mostra um critério totalmente desproporcional e injustificado.

Segundo o Item 14 do termo de Referência, tenta justificar um pseudo privilégio de 20% da Proposta Técnica em relação ao Preço, vejamos:

"O privilégio de apenas 20% (vinte por cento) sobre a técnica em relação ao preço nesse certame, já devidamente justificado, demonstra a necessidade de análise de condições mais rigorosas na licitação em

relação à técnica, focando na contratação de empresa que corresponda a todos os quesitos técnicos correlatos ao benefício efetivamente esperado. A sobrevalorização da análise pormenorizada desses quesitos técnicos tem o condão de obter a contratação de empresa que vá demonstrar melhor aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no objeto da contratação;"

Ocorre que a valoração da técnica chega ao peso final de 98% (noventa e oito por cento), sendo a proposta de preço lhe resta tão somente 2%.

Ainda que a para o cálculo de pontuação final, seja atribuído 0,6 multiplicado pela Nota Final de Pontuação Técnica e 0,4 multiplicado pela Nota de Pontuação de Preço, deve se observar que foram atribuídos valores diferentes para as notas de pontuação. De maneira que isso, na prática, se acarreta em uma disparidade excessiva na valoração da técnica em razão do preço.

O TCU já possui entendimento consolidado acerca do assunto, o qual afirma tacitamente que tal pratica acarreta na restrição da competitividade, bem como no favorecimento de proposta que não seja a mais vantajosa, conforme se verifica em Informativo nº. 129, a seguir:

"...2), entendeu que não foram apresentadas justificativas adequadas para a "desproporcionalidade da ponderação da proposta técnica em desfavor da proposta de preço". Acrescentou que, "**Na jurisprudência deste Tribunal, são vários os julgados que determinam a necessidade de justificar a prevalência da proposta técnica em relação à de preço nos critérios de pontuação adotados no edital**". **E mais: "A valoração injustificada da proposta técnica em detrimento da proposta de preço pode resultar na restrição à competitividade e no favorecimento de proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração, prejudicando, assim, um dos**

objetivos básicos da licitação". O Tribunal, então, decidiu: a) aplicar ao referido gestor multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00; b) determinar à Valec que se abstenha de: b.1) incluir, em futuros editais de licitação, itens de pontuação técnica que não atendam ao princípio do julgamento objetivo das propostas, a exemplo do ocorrido na Concorrência 12/2010, por contrariar as disposições dos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993; b.2) prever excessiva valoração para a proposta técnica, em detrimento da proposta de preços. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 2909/2012-Plenário, TC-010.098/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.10.2012." GRIFO NOSSO**

Há bem da verdade, não existe qualquer justificativa para a utilização de tais parâmetros, o que, praticamente, torna a licitação do tipo Melhor Técnica, e não Técnica e Preço, conforme afirma o Edital.

Há de se observar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que Edital afirma se tratar de uma Concorrência do Tipo Técnica e Preço, a Administração Pública deve adotar critérios compatíveis com o tipo da Licitação.

Ressalta-se também que a simples adoção da Licitação do Tipo "Técnica e Preço" já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa.

VI – DA PROPOSTA TÉCNICA

Segundo exigência do item 18, o licitante deverá atingir a pontuação mínima de 172 (cento e setenta e dois) pontos, de um total de 247 (duzentos e quarenta e sete) pontos, no somatório dos itens 18.1, 18.2 e 18.3.

Ocorre que tal exigência se mostra amplamente restritiva à competitividade do certame, gerando irregularidades e ilegalidades no procedimento, uma vez que viola os princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (Motivação, Publicidade, Economicidade, Legalidade, Probidade, Igualdade).

Em resposta aos questionamentos, o órgão licitante tenta se justificar, afirmando que tal exigência não se encontra desarrazoada e desproporcional, haja vista que o presente certame visa a contratação de uma solução pronta e acabada.

Tal justificativa afronta diretamente os preceitos legais, soa de forma temerária, que o órgão já elegeu o programa que deseja contratar, via de consequência, usa de uma exigência exacerbada para possível beneficiamento de empresa que o possui.

Salienta-se que trata-se de um certame de Concorrência, não se trata de uma dispensa ou inexigibilidade de licitação, logo, o certame deve dar condições para a ampla concorrência.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá deve republicar o edital, corrigindo, esclarecendo e sanando as irregularidades apontadas, de forma que a lisura acompanhe os procedimentos licitatórios em questão, resultando nas melhores vantagens para a Administração Pública.

VI – DO PEDIDO

Por essas razões, requer:


Seja republicado o edital, de forma que:

1. Corrija a fórmula de cálculo da proposta de preço, beneficiando o licitante que ofertar menor preço;
2. Equilibrando o peso das propostas Técnicas e de Preço, fazendo com que efetivamente seja atribuído o peso citado no Edital;
3. Que os critérios de avaliação da Proposta Técnica a sejam adequadas, visando efetivamente a ampla concorrência.

Em suma, impugna-se o presente Edital para que permita a adequação dos itens do mesmo às normas legais vigentes.

Desta forma, obter-se-á amplo cumprimento da licitação, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes administrativos e/ou judiciais desnecessários.

Nestes Termos,
Pede e espera JUSTIÇA!



CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS
COORDENADOR DE LICITAÇÕES/ REPRESENTANTE LEGAL
RG 2.455.282 SSP/DF - CPF Nº 020.066.621-55

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.
CNPJ Nº 26.994.285/0001-17



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03.0013/2017 INTERPOSTO PELA EMPRESA TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação de sistemas de informações georeferenciadas (S.I.G. / C.T.M. – URBANO) sobre o cadastro técnico imobiliário urbano para gestão municipal, devendo atender todas as secretarias do município de Araxá, Estado de Gerais, conforme especificações e quantitativos contidos nos Anexos.

HISTÓRICO.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá responde a impugnação da empresa TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 19/10/2017 às 09:00 horas.

A impugnante protocolou a impugnação via petição, no dia 16/10/2017 ÀS 17:56HS.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital impugnado no subitem 25.8 afirma que “decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a Prefeitura a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas”.

A petição com a impugnação foi protocolada no Setor de Licitação dia 16/10/2017, sendo que a Sessão de recebimento das propostas no dia 19/10/2017, portanto no prazo estipulado, sendo tempestiva, merecendo análise quanto ao mérito.

1. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO PELA TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA

Alega a empresa em apertada síntese que:

IV - DA VALORAÇÃO DO PREÇO

1) O item 8.14 – Acerca da metodologia de julgamento da Proposta de Preço, ele uma fórmula de cálculo, qual seja:

8.14 - A Comissão permanente de Licitação de posse da(s) proposta(s) de Preço(s) classificada(s) irá elaborar uma listagem dos valores globais apresentados com respectivo(s) nome(s) do(s) Licitante(s), de acordo de Nota de Pontuação dos preços ofertados e apurados referente a cada licitante, de acordo com a seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

$$NP = \frac{VGP}{PMF} \times 10$$

Sendo, NP, igual ao resultado da Divisão entre "Valor Global de Cada Proposta" e "Preço Máximo Fixado" e o resultado da Divisão multiplicado por 10 (dez),

⇒ (PMF) O Preço Máximo Fixado para Edital é de R\$ 2.361.122,61 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos);

ONDE:

NP = NOTA DE PONTUAÇÃO DE PREÇO

VGP = Valor PREÇO GLOBAL

PMF = Valor Máximo Fixado para o Edital

No entanto, tal fórmula contém erro grave, o qual dever ser sanado, uma vez que privilegia o Licitante que ofertar maior preço.

É gritante que tal fato se mostra TOTALMENTE CONTRÁRIO à seleção de proposta mais vantajosa.

Vejamos a simulação:

Empresa A, ofertando o preço global de R\$ 2.361.122,61;

Empresa B, ofertando o preço global de R\$ 2.000.000,00;

Calculo Nota de Pontuação Empresa A

NP=	$\frac{2.361.122,61}{2.361.122,61}$	X 10
	1,00	
NP=	1,00	X 10
NP=	10,00	

Calculo Nota de Pontuação Empresa B

NP=	$\frac{2.000.000,00}{2.361.122,61}$	X 10
	0,85	
NP=	0,85	X 10
NP=	8,47	

Observe que a Empresa "A", que ofertou o valor maior, obteve a maior pontuação.

Não se pode admitir uma valoração da proposta de preço aos licitantes que oferecerem maior preço, uma vez que desvirtua totalmente o sentido da Licitação Pública.

Este questionamento já foi feito anteriormente pela Impugnante e já obteve a resposta.

Entendemos que razão lhe assiste.

Conforme apontado pela Impugnante se verifica que houve um equívoco ao se editar a versão final do instrumento convocatório, na verdade a fórmula correta a ser aplicada:



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

$$NP = \frac{PMF \times 100}{VGP}$$

Sendo, NP, igual ao resultado da divisão entre "preço máximo fixado pelo edital" e o "valor global de cada proposta" e o resultado da divisão multiplicado por 100 (cem). Tal equívoco ocorreu tanto no item 8.14 do edital e no item 19.2 do termo de referência. Cabe ressaltar que o presente equívoco, **não prejudica em momento algum a elaboração das propostas pelas licitantes**, haja vista que tal condição não interfere de forma direta na participação do certame e das condições da proposta, desta forma não sendo aplicável o disposto no art. 21, §4º da lei nº 8.666/93.

Alega a empresa em apertada síntese que:

V – DO CRITÉRIO DESPROPORCIONAL ENTRE PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇO DA VALORAÇÃO DO PREÇO

O Critério de julgamento é TOTALMENTE equivocado, uma vez que se mostra um critério totalmente desproporcional e injustificado.

Segundo o item 14 do termo de referência, tenta justificar um pseudo privilégio de 20% da Proposta Técnica em relação ao Preço, vejamos:

"O privilégio de apenas 20% (vinte por cento) sobre a técnica em relação ao preço nesse certame, já devidamente justificado, demonstra a necessidade de análise de condições mais rigorosas na licitação em relação à técnica, focando na contratação de empresa que corresponda a todos os quesitos técnicos correlatos ao benefício efetivamente esperado. A sobrevalorização da análise pormenorizada desses quesitos técnicos tem o condão de obter a contratação de empresa que vá demonstrar melhor aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no objeto da contratação.

Ocorre, que a valoração da técnica chega ao peso final de 98%, sendo a proposta de preço lhe resta tão somente 2%.

Este questionamento já foi respondido pela Administração, razão não assistindo ao Impugnante.

Depois de sanado o equívoco da valoração do preço com a alteração na fórmula correta a ser aplicada que passou a ser:

$$NP = \frac{PMF \times 100}{VGP}$$

os parâmetros encontram-se adequados para o julgamento, sendo que na verdade importa salientar que todas as justificativas referentes à questão dos critérios técnicos encontram-se inseridas no item 14 do termo de referência "14 - da justificativa da necessidade de implantação dos sistemas e forma de avaliação e pontuação". sendo que o tipo de licitação melhor técnica não seria adequado, haja vista que nas licitações julgadas pelo tipo melhor técnica não se leva em consideração o preço proposto e apresentado.

No que tange a ausência de proporcionalidade entre o critério de julgamento da proposta técnica e da proposta de preços, tal alegação não merece prosperar, haja vista que trata-se de contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de georreferenciamento, com fornecimento de serviços diversos, dentre eles licenças de uso de sistema informático, serviços de aerolevantamentos e outros serviços técnicos especializados. Cabe ressaltar que os serviços técnicos contratados diante a gama de serviços a serem executados, exige por parte do Poder Público de valoração de critérios considerados relevantes.

Sendo que um dos critérios considerados relevantes é o fornecimento de licença de uso do sistema informático, pois na verdade este é um dos pilares para que a implantação do SIG/CTM seja considerada efetiva, pois na verdade é através do sistema que se processará todas as informações realizadas por meio das fotos aéreas e dos levantamentos cadastrais, sendo, portanto ter uma ferramenta adequada e que atenda a todas as necessidades do ente público municipal.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Cabe ressaltar ainda que a valoração e pontuação do mesmo, não se encontra desarrazoada e em nenhum momento restringe a competitividade do certame, haja vista que encontram-se no mercado diversas empresas no mercado que atendam as condições expostas no instrumento convocatório e que atendam as características necessárias.

No mais quando a impugnante se utiliza do argumento de que não se obedece à proporcionalidade de 20% estabelecida no instrumento convocatório, tal fato não merece prosperar, pois na verdade tal índice percentual se refere à questão da apuração da pontuação total, ou seja, quando se apura a pontuação final, o peso da proposta técnica (0,6) e da proposta de preços (0,4), dá uma diferença percentual de 20%, atendendo a jurisprudência das egrégias cortes de contas.

Quanto ao fato da valoração da proposta de preços tal fato já foi divulgada errata, informando a alteração na redação, sendo que tratou-se de erro de digitação durante a formulação do instrumento convocatório.

Alega a empresa em apertada síntese que:

VI - DA PROPOSTA TÉCNICA

Segundo exigência do item 18, o licitante deverá atingir pontuação mínima de 172 pontos, de um total de 247 pontos, no somatório dos itens 18.1., 18.2, e 18.3.

Ocorre que tal exigência se mostra amplamente restritiva à competitividade do certame, gerando irregularidades e ilegalidades no procedimento, uma vez que viola os princípios da licitação (Motivação, publicidade, economicidade, legalidade, probidade, igualdade).

Em resposta aos questionamentos, o órgão licitante tenta se justificar, afirmando que tal exigência não se encontra desarrazoada e desproporcional, haja vista que o presente edital visa a contratação de uma solução pronta e acabada.

Razão não assiste ao Impugnante.

A TOPOCART foi a única empresa no Brasil a apresentar questionamentos e impugnação ao presente edital.

Todos os questionamentos e impugnação foram respondidas de forma técnica e legal sanando todas as dúvidas da empresa.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim.

Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

DA DECISÃO.

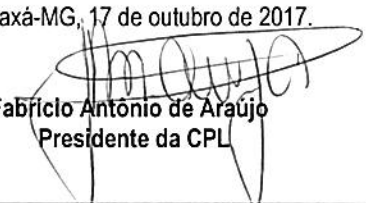
Pelo exposto, conheço da Impugnação apresentada pela empresa TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA, e no mérito julgo-a procedente em parte, apenas para mudar a fórmula prevista no item 8.14 do Edital, mantendo-se o restante do edital em sua integralidade.

Tendo em vista que a alteração referida não terá influência na prefixação dos preços e não afetarão a formulação das propostas, mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 19/10/2017, às 09:00 horas.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 17 de outubro de 2017.


Fabrício Antônio de Araújo
Presidente da CPL